



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 102/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 10/06/21

PROCESSO : 22101.000239/2021.17

REQUERENTE : PORTELA E SUBRINHO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA 000.705.025 – ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO - DOCUMENTO FISCAL SAÍDA 000.710.381 – SOLICITAÇÃO DE PELA PROCURADORIA DO ESTADO DE DILIGÊNCIA – APÓS REALIZAÇÃO CONCLUSÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO À SEFAZ DO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DO PEDIDO INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS/ST, pleiteado pela empresa **PORTELA E SOBRINHO LTDA ME** inscrita no CNPJ sob o nº 11.020.235/0001-61 e Inscrição Estadual 24.0167086, no valor total de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal Eletrônica representada pela danfe 000.705.025. A entrada no Estado de Roraima foi registrada em 16/09/2020, no Posto Fiscal do Jundiá, quando foi aberto o passe fiscal número 0501556255. Diz que recolheu o ICMS/ST referente a esta entrada em 06/11/2020.

Diz ainda que as mercadorias não foram recebidas, sendo então devolvidas. Assim foi emitida nota fiscal eletrônica representada pela danfe 000.710.381 para acobertar a devolução das mercadorias.

Assim, requer a restituição do ICMS/ST pago quando da entrada no Estado.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação (pg. 01 a 05):

01.Requerimento de Restituição de Tributos;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000239/2021.17

FLS.02

02. Cópia do DANFE 000.705.025;
03. cópia do comprovante do pagamento do DARE com valor de R\$ 34,38;
04. Cópia do Dare;
05. Cópia do DANFE 000.710.381;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 150 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido tendo em vista que o documento fiscal que acoberta o retorno não está registrado no SIATE, não então possível confirmar a devolução.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por Antecipação de Diferencial de Alíquota, pleiteado por **PORTELA E SOBRINHO LTDA ME** inscrita no CNPJ sob o nº 11.020.235/0001-61 e Inscrição Estadual 24.0167086, no valor total de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000239/2021.17

FLS.03

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais entendo que não assiste razão ao requerente.

Para que possa haver restituição é necessário, conforme a legislação, a exposição dos fatos que motivam o pedido bem como sua prova, de forma que fique demonstrado de forma inequívoca o direito pleiteado.

No caso ora analisado, o requerente alega que devolveu as mercadorias e que assim faria jus à restituição do tributo pago quando da entrada destas no Estado de Roraima.

Porém, em diligência solicitada pela Procuradoria Fiscal, a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito mostrou que não havia registro acerca da operação de devolução alegada pelo contribuinte, que teria sido acobertada pela nf'e representada pela Danfe 000.710.381. Assim, como não foi apresentado qualquer outro documento que comprove tal devolução, entendo que o pedido não ser atendido.

Insta consignar que os incisos do §4º do artigo 843 do Regulamento do ICMS (RICM/RR) impõem, como obrigação acessória, a todos aqueles que transportem mercadoria o registro da operação nos postos fiscais do Estado de Roraima. Assim vejamos:

Art. 843.

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I – de carga, em qualquer caso;

II – de transporte de passageiros;

III – quaisquer outros, quando transportando mercadorias.

Sendo assim, deveria aquele que operacionalizou a referida devolução ter registrado, em qualquer dos postos fiscais do Estado, a operação de devolução.

Isto posto, conheço do pedido de restituição para julgá-lo improcedente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000239/2021.17

FLS.04

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000239/2021.17

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

PORTELA E SUBRINHO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de junho de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.000239/2021.17

FLS.06